



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 147.591 - PR (2016/0183247-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE CASCAVEL - SJ/PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E
MEDIDAS ALTERNATIVAS DE FOZ DO IGUAÇU - PR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : SEGIO DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO EM ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FISCALIZAÇÃO DA PENA EM REGIME ABERTO. MANUTENÇÃO DO JUÍZO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 192 DO STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL, ORA SUSCITADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que compete ao Juízo das execuções penais do Estado a execução de pena imposta a sentenciado pela Justiça Federal, quando recolhido em estabelecimentos sujeitos à administração estadual.
2. A competência para a execução penal não fica atrelada à natureza do delito praticado, tampouco ao Juízo processante, e sim à jurisdição a que se encontra subordinado o estabelecimento penal do sentenciado.
3. "Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual" (Súmula 192/STJ).
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Foz do Iguaçu - PR, ora suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Foz do Iguaçu - PR, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 147.591 - PR (2016/0183247-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
SUSCITANTE : **JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE CASCAVEL - SJ/PR**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DE FOZ DO IGUAÇU - PR**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **SEGIO DA SILVA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado, com fundamento no art. 105, I, "d", da Constituição Federal, entre o **JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE CASCAVEL - SJ/PR**, ora suscitante, e o **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DE FOZ DO IGUAÇU - PR**, ora suscitado.

Consta dos autos que SEGIO DA SILVA, em cumprimento de pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, foi contemplado com a progressão ao regime aberto, ocasião em que o Juízo estadual, excepcionando a incidência da Súmula 192/STJ, entendeu pela remessa do processo de execução ao Juízo Federal (e-STJ, fls. 861-868).

Recebidos os autos, o Juízo Federal suscitou o presente conflito aos seguintes fundamentos:

“Prefacialmente, cabe mencionar que este Juízo não reconhece a competência para a fiscalização das condições ou penas substitutivas oriundas de decisões de progressão de regime ou conversão da pena realizadas pelo Juízo Estadual da Execução Penal que até então vem executando a reprimenda privativa de liberdade em regime semiaberto ou fechado em estabelecimento prisional sujeito a sua fiscalização.

A Lei de Execução Penal não traz qualquer previsão legal quanto à competência da Justiça Federal em dar continuidade à execução da pena, depois que concedido o benefício de cumprimento da pena em meio aberto pelo Juízo Estadual.

Pelo contrário, declinada a competência da execução da pena para a Justiça Estadual, não subsiste qualquer interesse ao Juízo Federal, pois, compete ao Juízo da Execução do Estado fiscalizar e acompanhar a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, quando recolhidos em estabelecimentos sujeitos à administração estadual, zelando pelo seu correto cumprimento, competindo-lhe todos os incidentes da execução e demais atribuições previstas no artigo 66 da Lei de Execução Penal, mesmo depois de haver progressão para o regime aberto ou livramento condicional ou, ainda, conversão de pena.

A competência executiva é determinada no início do cumprimento da pena, assim, os condenados a regime inicialmente fechado ou semiaberto serão executados no Juízo Estadual, em consonância com a Súmula 192/STJ, não havendo alteração de competência com remessa dos autos ao Juízo Federal no momento em que colocados em liberdade. Já os condenados ao regime inicialmente aberto ou com substituição de pena determinada na sentença condenatória pelo Juízo Federal, serão executados por este último.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, verifica-se mais acertada a manutenção dos autos de execução no âmbito da Justiça Estadual, seja porque toda a execução até então tem sido fiscalizada por aquele Juízo, ou porque em casos de descumprimento das condições e/ou revogação da benesse, seria necessário nova remessa dos autos ao Juízo Estadual, gerando uma desarrazoada duração do processo" (e-STJ, fls. 891-894).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito, declarando-se a competência do Juízo estadual, ora suscitado (e-STJ, fls. 901-914).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 147.591 - PR (2016/0183247-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE CASCAVEL - SJ/PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E
MEDIDAS ALTERNATIVAS DE FOZ DO IGUAÇU - PR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : SEGIO DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO EM ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FISCALIZAÇÃO DA PENA EM REGIME ABERTO. MANUTENÇÃO DO JUÍZO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 192 DO STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL, ORA SUSCITADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que compete ao Juízo das execuções penais do Estado a execução de pena imposta a sentenciado pela Justiça Federal, quando recolhido em estabelecimentos sujeitos à administração estadual.
2. A competência para a execução penal não fica atrelada à natureza do delito praticado, tampouco ao Juízo processante, e sim à jurisdição a que se encontra subordinado o estabelecimento penal do sentenciado.
3. "Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual" (Súmula 192/STJ).
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Foz do Iguaçu - PR, ora suscitado.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Cumprе registrar, inicialmente, que este conflito negativo de competência deve ser conhecido, pois se trata de incidente estabelecido entre juízes vinculados a tribunais diversos, nos termos do art. 105, I, "d", da Constituição Federal, razão pela qual passo ao seu exame.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que compete ao Juízo das execuções penais do Estado a execução de pena imposta a sentenciado pela Justiça Federal, quando recolhido em estabelecimentos sujeitos à administração estadual.

Isso porque a competência para a execução penal não fica atrelada à natureza do delito praticado, tampouco ao Juízo processante, e sim à jurisdição a que se encontra subordinado o estabelecimento penal do sentenciado.

Nesse sentido, o teor do verbete sumular 192/STJ:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual."

A propósito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. ESTABELECIMENTO PRISIONAL SOB ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. PROGRESSÃO PARA REGIME ABERTO. SÚMULA 192/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. MUDANÇA DE ENDEREÇO. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É competente o Juízo das Execuções Penais do Estado para a execução da pena imposta a sentenciado pela Justiça Federal, quando recolhido a estabelecimentos sujeitos à administração estadual (Súmula 192 STJ).
2. O fato de o sentenciado estar residindo em outra comarca não autoriza a modificação da competência para execução da pena.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (CC 141.896/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/2/2016, DJe 3/3/2016.)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONDENAÇÃO EM ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FISCALIZAÇÃO DA PENA EM REGIME ABERTO. MANUTENÇÃO DO JUÍZO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 192 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Havendo cumprimento de pena em estabelecimento prisional sob a jurisdição do Juízo das execuções estadual, este é o competente para o respectivo processo de execução penal, decidindo os incidentes de tal etapa processual.
2. O fato de haver progressão de regime e não mais se encontrar custodiado, não torna incompetente o Juízo estadual para continuar a presidir sua execução. Incidência da Súmula 192 do STJ.
3. Agravo regimental não provido." (AgRg no CC 136.386/PR, de minha relatoria, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 9/12/2015, DJe 1/2/2016.)

Ante o exposto, **conheço** do conflito para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DE FOZ DO IGUAÇU - PR, ora suscitado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0183247-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 147.591 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00173491720148160030 173491720148160030 50041186220134047005

EM MESA

JULGADO: 10/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE CASCAVEL - SJ/PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS
ALTERNATIVAS DE FOZ DO IGUAÇU - PR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : SEGIO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Foz do Iguaçu - PR, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.